PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810
Icaraíma - Paraná - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001
Site: www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO
Em 27/09/2017
As 16:00 hs, sob N.º 203
Angelica
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 079/2017
Data: 27/09/2017
Autoria: Executivo Municipal
Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 094/2005 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os itens 1.03; 1.04; 7.16; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01; e, 25.02, da lista de serviços instituída pelo artigo 263 da Lei Complementar nº 094/2005, passam a ter as seguintes redações:

"1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres."

"1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres."

"7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."

"11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."

"13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."

"14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."

"16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."

"25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

Art. 2º. A lista de serviços instituída pelo artigo 263 da Lei Complementar nº 094/2005, fica acrescida dos itens 1.09; 6.06; 14.14; 16.02; 17.25; e, 25.05, e passam ter as seguintes redações:

"1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."

"6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres."

"14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."

"16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal."

"17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita."

"25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

Art. 3º. O artigo 266 da Lei Complementar nº 094/2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 266. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIV, quando do imposto será devido no local:

[...]

XXII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Art. 4º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de setembro de 2017.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810
Icaraíma - Paraná - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001
Site: www.icaraima.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Na oportunidade em que cumprimentamos os nobres Edis, encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 094/2005 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar visa à adequação do ordenamento jurídico municipal vigente à Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Em respeito, ainda, aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, ambos previstos em nossa Constituição Federal, no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", respectivamente, o presente Projeto de Lei Complementar caracteriza-se como sendo urgente.

Diante do disposto no artigo 165, inciso II, alínea "a", no artigo 167, inciso I e no artigo 91, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma, neste trâmite legislativo é solicitada urgência em sua deliberação e aprovação, fazendo-se necessária a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Assim sendo, na certeza de que podemos contar com a compreensão desse Egrégio Poder Legislativo Municipal para a pronta fixação de normas que visam o interesse da Municipalidade, aguardamos a deliberação favorável dessa matéria na íntegra.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, 27 de setembro de 2017.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal